DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA COVID-19
III SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE
V Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado
20 à 23 | SET | 2021 |PLATAFORMA ONLINE
PPGD PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO • UNESC

A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A COLONIALIDADE DO PODER NO DIREITO DO TRABALHO

LEGAL SUBORDINATION AND THE COLONIALITY OF POWER IN LABOR LAW

Rafael Selicani Teixeira[1]

RESUMO

O presente artigo tem como tema a subordinação jurídica na relação de trabalho no Brasil. Os objetivos da pesquisa são: primeiro, abordar a subordinação do trabalhador em face do empregador na relação de trabalho sob a perspectiva crítica descolonial, utilizando-se da ideia de colonialidade do poder, desenvolvida por Aníbal Quijano, e, segundo, analisar em que medida o direito do trabalho reproduz a colonialidade do poder ao compreender o fenômeno da subordinação jurídica. A metodologia escolhida é do tipo qualitativa, com o emprego dos métodos de revisão bibliográfica e análise documental da legislação trabalhista. A conclusão obtida foi a de que a relação de trabalho subordinada atualmente no Brasil é marcada pela colonialidade do poder, tendo em vista o passado colonial e a manutenção de graves discriminações de raça e de gênero no ambiente laboral. Concluiu-se ainda que o direito do trabalho reproduz a referida colonialidade por meio da subordinação jurídica, entre outros institutos jurídicos que mantém e, muitas vezes, acentuam a desigualdade de forças entre trabalhador e empregador.

Palavras-chave: Colonialidade; Direito do Trabalho; Subordinação Jurídica.

ABSTRACT

The theme of this article is legal subordination in the labor relationship in Brazil. The objectives of the research are: first, to approach the subordination of the worker vis-à-vis the employer, existing in the labor relationship from a decolonial critical perspective, using the idea of coloniality of power, developed by Aníbal Quijano, and, second, to analyze to what extent labor law reproduces the coloniality of power when understanding the phenomenon of legal subordination. The methodology chosen is qualitative, using the methods of bibliographic review and documental analysis of the labor legislation. The conclusion reached was that the subordinate labor relationship in Brazil today is marked by the coloniality of power, in view of the colonial past and the maintenance of serious race and gender discrimination in the workplace. It was

[1] Doutorando em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, rafa_texa@hotmail.com.

also concluded that labor law reproduces this coloniality by means of legal subordination and other legal institutes that maintain and often accentuate the inequality of power between worker and employer.

Keywords: Coloniality; Labor Law; Legal Subordination.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado dos estudos desenvolvidos no grupo de pesquisa do Núcleo de Direito Humanos e Descolonialidade, do curso de doutorado do programa de pós-graduação em direito da UNISINOS, sob orientação da professora Dra. Fernanda Frizzo Bragato. Neste Grupo de Pesquisa, os mestrandos e doutorandos releram os principais textos de estudiosos da teoria crítica descolonial, com ênfase às produções de Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Catherine Walsh, Walter Mignolo, Maria Lugones, a base referencial dessa pesquisa.

O tema escolhido nesse artigo é a subordinação do trabalhador em face do empregador na relação de trabalho no Brasil, adotando-se a teoria crítica descolonial como referencial teórico de análise. Sendo assim, o objetivo geral é analisar a existência da colonialidade do poder na relação de trabalho, a fim de responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a colonialidade do poder seria reproduzida no direito do trabalho por meio da subordinação jurídica?

A hipótese que se apresenta à problemática é a de que a relação subordinada de trabalho no Brasil seria marcada pela colonialidade do poder, conforme desenvolvido por Aníbal Quijano, e que o direito do trabalho reproduziria os efeitos de tal relação de colonialidade por meio da figura da subordinação jurídica.

O desenvolvimento desse trabalho busca a resolução do problema de pesquisa e da confirmação – ou não – da hipótese referida, e será estruturado em duas partes, sendo que cada uma delas corresponde a um dos objetivos específicos desse trabalho, quais sejam: a análise das relações de trabalho subordinadas no Brasil sob uma perspectiva descolonial, na tentativa de identificar a colonialidade de poder em tais relações; o estudo da figura da subordinação jurídica no direito do trabalho, as previsões legais que servem de limites para o instituto e a forma como a

doutrina o aborda, com o intuito de identificar em que medida a colonialidade do poder é reproduzida no âmbito jurídico-trabalhista.

A metodologia adotada é do tipo qualitativa, utilizando-se dos métodos de pesquisa do tipo revisão de bibliografia, em que se analisarão as principais obras nacionais relacionadas ao tema, e documental, visto que contemplará o estudo da legislação trabalhista.

2 O TRABALHO SUBORDINADO E A COLONIALIDADE DO PODER

As relações de trabalho modernas têm como principal característica a existência de dois contratantes, o trabalhador de um lado e o empregador de outro. O trabalhador, desprovido de meio de produção, vende sua força de trabalho e o empregador que detém os meios de produção, mas carece de força de trabalho, a compra e com ela produz riqueza. Tais conclusões, que não são o objeto desta pesquisa, foram constatadas e já devidamente analisadas por inúmeras correntes de pensamento das mais diversas áreas do conhecimento. A modernidade instituiu como primado a ideia de liberdade e igualdade entre indivíduos, a base para que o mercado de trabalho se estabelecesse e, com isso, desenvolvesse o trabalho livre/subordinado como central na sociedade. Em outras palavras, os seres humanos eram agora livres e iguais para contratar e dispor de sua força de trabalho bem como dos seus meios de produção. (GASPAR, 128, p. 128).

Diante da constatação de que esses dois agentes não se encontravam de forma isonômica na relação, desenvolveu-se o princípio basilar da proteção e com ele o próprio direito do trabalho, que tem como principal função a proteção do trabalhador (ROMITA, 1985, p. 182). Ou seja, em virtude da existência de uma assimetria entre as partes contratantes, o direito do trabalho reconheceu a necessidade da proteção da parte fragilizada: eis o Princípio da Proteção que “[...] se refere ao critério fundamental que orienta o direito do trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.” (RODRIGUEZ ,1978, p. 27).

O que se questiona nesse momento inicial do texto é: em que termos se constitui a assimetria entre as partes da relação de trabalho subordinado no Brasil atual que fundamenta o princípio da proteção e consequentemente o próprio direito do trabalho?

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do 2º Trimestre de 2021, atualmente no Brasil, existem por volta de 14 milhões de desempregados, o que representa cerca de 14,1% da população, considerando como desempregados as pessoas sem trabalho que tem idade para trabalhar, estão disponíveis e tentando encontrar trabalho. A pesquisa ainda constatou que destes 14 milhões, 45,5% são homens e 54,5% são mulheres (IBGE, 2021). Em outra pesquisa, realizada em 2019, portanto, antes do início da pandemia de COVID-19, constatou-se que o nível de ocupação da população brasileira estava em 55,3%, sendo que o destaque novamente está na desigualdade entre homens e mulheres: enquanto o nível de ocupação dos homens foi de 65,5%, o das mulheres foi de 46,1%. Outro fato que chama a atenção é a desigualdade entre os sexos na composição da força de trabalho: os homens representam 72,5% contra 53,7% das mulheres. (IBGE, 2020, p. 28-9).

Quando se foca no recorte de raça, a desigualdade também ganha relevo: a proporção de brancos era de 45,2% e a de pretos ou pardos, de 54,8%. Contudo, a presença de pretos ou pardos é mais acentuada em atividades de agropecuária (62,7%), construção (65,2%) e serviços domésticos (66,6%), atividades que possuíam rendimentos inferiores à média em 2019[2]. (IBGE, 2020, p. 31).

Os dados referentes aos rendimentos auferidos do trabalho também ajudam a entender como se dá a inserção do trabalhador no mercado de trabalho, pois os rendimentos têm relação direta com as oportunidades existentes, as escolhas realizadas pelos trabalhadores, formação escolar e capacitação, a evolução das carreiras e a modernização das tecnologias (IBGE, 2020, p. 33). Segundo o estudo, em 2019, a população ocupada de cor ou raça branca recebia, em média, 73,4% mais do que a de cor ou raça preta ou parda, e os homens, 29,6%

[2] Outro ponto de destaque é que as atividades econômicas de Agropecuária (64,8%), Serviços domésticos (50,7%) e Construção (46,2%) possuíam os maiores percentuais de ocupados sem instrução ou com o nível fundamental incompleto ou equivalente. (IBGE, 2020, p. 32)

mais que as mulheres. A população ocupada de cor ou raça branca recebia rendimento-hora superior à população preta ou parda para qualquer nível de instrução, sendo a diferença maior na categoria superior completo, R$ 33,90 contra R$ 23,50, ou seja, 44,3% a mais para brancos (IBGE, 2020, p. 34). E ainda, é possível identificar uma maior participação da população ocupada de cor ou raça preta ou parda em ocupações informais quando comparada com os trabalhadores de cor ou raça branca: 34,5% contra 47,4%. (IBGE, 2020, p. 39).

O quadro acima é importante na verificação empírica de que o mercado de trabalho brasileiro é fortemente marcado por questões raciais e de gênero. Em outras palavras, a assimetria que naturalmente caracteriza a relação de trabalho subordinada moderna no Brasil, se acentua quando percebidos os recortes de raça e gênero. A intensidade que a subordinação se dá quando o trabalhador é uma pessoa negra ou uma mulher é ampliada consideravelmente a ponto de fragilizar ou, porque não dizer anular, a própria ideia de liberdade e autonomia do trabalhador no mercado de trabalho.

Em tal contexto, é evidente que a análise sob uma perspectiva descolonial se mostra não só oportuna como necessária, principalmente em um país com o passado colonial como o Brasil. A opção pelo referencial teórico descolonial se insere no que Walter Mignolo chama de "*pensamiento fronterizo*" e pretende a ideia de ser uma teoria indisciplinada

> porque introduce una dimensión, la del pensamiento descolonial, que denuncia constantemente la complicidad entre formaciones disciplinarias y matriz colonial de poder, particularmente en el dominio del control del conocimiento y la subjetividad. El pensamiento y la opción descolonial se introduce en las disciplinas como un corrosivo de sus cimientos ideológicos ocultos por la retórica de la objetividad, de la ciencia, de la neutralidad, de la eficiencia, de la excelencia y al hacerlo trabaja para des-orientar las disciplinas y re-orientarlas hacia una visión no-imperial/colonial y capitalista en y de la producción de conocimientos. (MIGNOLO, 2008, p. 14).

Descolonizar significa desvelar da retórica da Modernidade, a lógica da colonialidade, que é a sua face oculta. Na verdade, ocultada pelo eurocentrismo e pelo próprio mito da Modernidade (DUSSEL, 2012, p. 88). A colonialidade do poder é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista e se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população

do mundo (QUIJANO, 2007, p. 93). Quijano esclarece em seu conhecido texto Colonialidad y Modernidad/Racionalidad, escrito em 1992, que

> [...] la estructura colonial de poder produjo las discriminaciones sociales que posterionnente fueron codificadas como "raciales", etnicas, "antropologicas" o nacionales", segun los momentos, los agentes y las poblaciones implicadas. [...] Dicha estructura de poder, fue y todavia es el marco dentro del cual operan las otras relaciones sociales, de tipo clasista o estamental. En efecto, si se observan las lineas principales de la explotación y de la dominacion social a escala global, las lineas matrices del poder mundial actual, su distribución de recursos y de trabajo entre la población del mundo, es imposible no ver que la vasta mayoria de los explotados, de los dominados, de los discriminados, son exactamente los miembros de las "razas", de 1as "etnias", o de las "naciones" en que fueron categorizadas las poblaciones colonizadas, en el proceso de fonnaci6n de ese poder mundial, desde la conquista de America en adelante. (QUIJANO, 2019a, p. 104).

A colonialidade do poder, portanto, é instituída com a conquista dos povos originários do continente americano, como um modelo global de poder hegemônico, no qual se articula raça e trabalho, espaços e pessoas, segundo as necessidades do sistema econômico capitalista, beneficiando os interesses de homens brancos europeus. Segundo Quijano

> [...] todos os modos historicamente conhecidos de controle do trabalho ou de exploração – escravidão, servidão, pequena produção mercantil independente, reciprocidade e capital – foram associados, articulados, em um único sistema conjunto de produção de mercadorias para o mercado mundial. (QUIJANO, 2005, p. 20).

A noção de colonialidade relaciona o processo de colonização do continente americano, no século XVI, ao processo de constituição do sistema-mundo moderno capitalista como parte de um mesmo processo histórico. Ou seja, a construção da hierarquia racial/étnica global se deu de forma simultânea e contemporânea com a constituição da divisão internacional do trabalho e sua relação centro-periferia. (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 19).

As relações de trabalho em toda a América Latina apresentam marcas da colonialidade de poder, pois sua constituição se deu baseada em trabalho escravizado de indígenas e de negros. Deste modo, o trabalho subordinado no Brasil é um fenômeno social no qual os sintomas da tensão entre a retórica da

modernidade e a lógica da colonialidade aparecem, oportunizando o surgimento desta energia descolonial (MIGNOLO, 2007, p. 30) que se encontra latente.

Porém, essa tensão somente pode emergir dentro do contexto da diferença colonial[3] ou do pensamento fronteiriço, porque

> El pensamiento fronterizo surge de la diferencia imperial/colonial del poder en la formación de las subjetividades. De ahí que el pensamiento fronterizo no sea connatural a un sujeto que habita la casa del imperio, pero sí lo sea en la formación de sujetos que habitan la casa de la herida colonial. (MIGNOLO, 2007, p. 35).

Historicamente, o exercício de trabalho subordinado livre no Brasil foi restrito àqueles que se encontravam nas classes despossuídas (social e economicamente). Mesmo no caso dos trabalhadores imigrantes livres, seja concomitante ao trabalho escravizado, seja posterior a proibição formal de tal prática, a relação de colonialidade permaneceu latente, pois os empregadores continuavam os mesmos, com seus hábitos, formas de tratamento e do exercício do poder, resultando em um acentuado assujeitamento do trabalhador. (KOWARICK, 2019, p. 118).

A criação e desenvolvimento de tais relações trabalhistas, marcadas pela herança do trabalho escravizado e do trabalho livre assujeitado, formou a base do trabalho urbano brasileiro no século XX. Neste sentido, “a recuperação da personalidade por parte do escravo e sua consequente ressocialização se dão a partir de uma fórmula estranha: a da aceitação do escravo de sua condição inferior”. (MAIOR, 2017, p.43).

Enquanto nas cidades o movimento operário se constituía e crescia, inspirado pelos movimentos socialistas e anarquistas, o que resultava em pequenas e conquistas sociais, no campo a relação ainda era de extrema exploração, onde as questões raciais e de gênero permaneciam praticamente intactas, com acentuada

[3] A diferença colonial aponta para a existência do outro na Modernidade, que é diferente e invisível, mas cuja identidade foi (des)construída pelos processos de hierarquização moderno-coloniais. A invisibilidade do outro é tornada possível pelo exercício de um poder de matriz colonial que significa o estabelecimento de relações de dominação e assujeitamento baseadas nas oposições hierárquicas e que tem no racismo o seu ápice. (BRAGATO, 2014, p. 223)

marca da colonialidade. Ou seja, subordinar-se a alguém em uma relação de trabalho, remunerado ou não, sempre foi visto como situação negativa e da qual somente aqueles que não tinham outra opção se submetiam. Portanto, quando se olha para essa "classe-que-vive-do-trabalho" (ANTUNES, 2009, p. 101), cabe pontuar que não se trata de uma categoria homogênea de trabalhadores, mas de mulheres, negros, imigrantes, despossuídos em geral, dentre outras pessoas subalternizadas.

A relação de trabalho nas sociedades modernas capitalistas tem como fundamento as ideias de liberdade individual e igualdade contratual (ROMITA, 1985, p. 181-2). A dinâmica da troca se estabelece a partir do poder que o capital exerce sobre o trabalho e que é naturalizada pelo direito (SEVERO, 2021, p. 21). Contudo, em uma sociedade na qual a imensa maioria das pessoas depende do trabalho para sobreviver, há possibilidade real de liberdade individual na escolha do trabalho? A pessoa destituída dos meios de produção seria livre para escolher onde, como e quando trabalhar?

Em sociedades marcadas pela relação de colonialidade do poder, a exemplo do Brasil e demais países latino-americanos, a ideia de igualdade também necessita de reflexão mais aprofundada, pois desde a conquista do continente americano e início da colonização, os indígenas, negros africanos, mestiços e descendentes da miscigenação sempre foram tratados social e juridicamente diferentes. Não tiveram acesso a propriedade de terras e nem aos meios de produção, estando limitados a serem sempre trabalhadores, escravizados ou livres, mas sempre diferentes dos europeus que aqui se estabeleceram. Nesse sentido, é possível falar que a distribuição dos direitos era feita utilizando o critério da raça. Para os imigrantes se prometiam trabalho e direitos, enquanto que aos libertos, o discurso era de trabalho e deveres, além de ausência de virtudes.

Fernanda Bragato e Natalia Castilho afirmam que

> [...] o resgate dos elementos que permearam os processos de colonização evidencia o compromisso com uma construção teórica incapaz de ignorar o alto nível de desigualdade social e econômica, as opressões de gênero e raça e as diversas discriminações que marcam as sociedades latino-americanas. (BRAGATO; CASTILHO, 2012, p. 47).

A realidade é que o passado ainda assombra o Brasil, principalmente quando se trata das relações de trabalho, pois a abolição jurídica do trabalho escravo não mudou as bases materiais de sua existência, uma vez que a exploração continua existindo. A lógica escravista anda ao lado da lógica capitalista (MAIOR, 2017, p. 54). Neste sentido, Maria Lugones, enfatiza a existência da relação direta entre o capitalismo e o padrão de poder da racionalidade ao afirmar que

> Los elementos que constituyen el modelo capitalista de poder eurocentrado y global no están separados el uno del otro y ninguno de ellos pre-existe a los processos que constituyen el patrón de poder. Por cierto, la presentación mítica de estos elementos como antecedentes, en términos metafísicos, es un aspecto importante del modelo cognitivo del capitalismo, euro centrado y global. (LUGONES, 2008, p. 79).

Portanto, diante da constatação do padrão de poder capitalista marcado pela colonialidade do poder, seria possível afirmar que em algum momento histórico houve liberdade e igualdade nas relações de trabalho existentes no Brasil? Em que medida a colonialidade do poder refletiu na forma como o direito do trabalho construiu a subordinação jurídica presente nas relações de trabalho? No próximo tópico, será abordado o conceito de subordinação jurídica e sua relação com a colonialidade do poder.

2 A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO

Conforme verificado no tópico anterior, a relação de trabalho tem uma forte marca da colonialidade do poder, principalmente no Brasil, país de passado colonial, no qual a mão-de-obra escravizada negra e indígena teve preponderância no período colonial. Atualmente, a colonialidade do poder não se limita a relações de trabalho na qual o trabalhador é uma pessoa negra ou do gênero feminino. A colonialidade do poder pode ser vista em toda e qualquer relação de trabalho marcada pela subordinação. Por certo que a colonialidade do poder incide de formas variadas e com intensidades variadas, sendo que existem pessoas que sofrem de forma mais intensa seus efeitos, como por exemplo, mulheres negras, migrantes, homossexuais, pessoas com deficiência e demais indivíduos que se identificam com

minorias e grupos vulneráveis. A colonialidade se propaga de forma difusa em relações onde a subordinação se faz presente, como no caso das relações de trabalho. Ricardo Antunes conclui que é

> [...] o desenho compósito, diverso, heterogêneo, polissêmico e multifacetado que caracteriza a nova conformação da classe trabalhadora, a classe que vive-do-trabalho: além de clivagens entre os trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, "incluídos e excluídos" etc. tempos também as estratificações e fragmentações que acentuam em função do processo crescente de internacionalização. (ANTUNES, 2005, p. 81).

Diante de tais considerações, há relevância no estudo de como o direito do trabalho compreende o fenômeno da subordinação na relação de trabalho. Como já apresentado, o direito do trabalho teve como origem a necessidade de proteção da parte que se encontrava em situação hipossuficiente, ou seja, a assimetria de poder na relação de trabalho justifica a proteção legal em face da subordinação existente. Contudo, essa proteção considera também o lado oculto da liberdade/igualdade na contratação do trabalho? Seria a subordinação jurídica uma forma de manter velado esse lado prejudicial das modernas relações de trabalho?

A evolução histórica da relação de trabalho confirma que o trabalho subordinado foi a forma escolhida no sistema capitalista em substituição à servidão e ao trabalho escravizado (ROMITA, 1985, p. 181), sendo a principal forma de prestação e que ocupa o ponto central de proteção da legislação trabalhista (ROMITA, 1985, p. 194). Por meio de uma análise etimológica do termo, constata-se que subordinação se refere à sub (baixo) e ordinare (ordenar), caracterizando uma relação de dependência ou obediência diante de uma hierarquia. O termo é fortemente marcado pela ideia de sujeição ao poder ou à obediência às ordens dadas por alguém. A subordinação é a limitação contratual da autonomia da vontade, de modo que há um compromisso de obediência pelo empregado quanto ao poder de direção empresarial na forma de executar os serviços (DELGADO, 2016, p. 311).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) indica, no artigo 3º, como requisito da relação de emprego a prestação de serviços sob a dependência do empregador, evidenciando que o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro privilegia

a proteção do trabalho subordinado. A proteção do direito tem como figura principal as relações de trabalho nas quais há de fato a relação de sujeição e obediência – assimetria de poder – entre as partes, indicando que nessas relações a força protetiva do direito se mostra mais necessária. Afora as discussões quanto à natureza jurídica da subordinação (se jurídica, econômica ou técnica), a questão que se quer levantar neste momento é quanto à forma como o direito do trabalho se apropriou e compreendeu a subordinação de fato que existe na relação de trabalho. Em outras palavras, entre empregador, que possui os meios de produção e o empregado, que se oferece com sua força de trabalho, há uma inegável relação de poder, que no Brasil, é fortemente marcada pelas questões raciais e de gênero, caracterizando a colonialidade de poder. A subordinação, seja ela jurídica, econômica, tecnológica, carismática, estatutária, religiosa, caracteriza um assujeitamento do trabalhador que se acentua quando determinados sujeitos, pretos e mulheres por exemplo, encontram-se sob o poder de mando.

Neste sentido, a doutrina trabalhista desenvolveu a tese de que a subordinação jurídica teria três dimensões: clássica, objetiva e estrutural. A subordinação clássica se caracteriza pelo compromisso de observar o poder de direção empresarial quanto ao modo de prestação laborativa, enquanto a subordinação objetiva se manifesta pela integração do trabalhador os fins e objetivos do empreendimento do tomador dos serviços. Por fim, a subordinação estrutural é marcada pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independente do recebimento de ordens diretas, desde que esteja inserido na dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços (DELGADO, 2016, p. 313-4).

Analisando as dimensões acima descritas percebe-se que a subordinação foi compreendida pelo direito do trabalho com ênfase na existência de ordens dadas pelo empregador, na observância dos objetivos traçados pelo empregador e na inserção do trabalhador nas operações realizadas pelo empregador. Fica evidente que a subordinação tem como foco central a figura do empregador e seu poder de direção (ordens, objetivos e operações). Tal constatação confirma a hipótese de que

a subordinação jurídica caracteriza a face oculta do poder de mando existe na relação de trabalho, leia-se a colonialidade do poder.

Tal relação está, inclusive, visível no poder de fiscalização e punição que a doutrina trabalhista atribui ao empregador. A possibilidade de punições, como advertência, suspensão e rescisão por justa causa confirma que o poder de mando corresponde à subordinação que o trabalhador deve se submeter. O direito do trabalho não protege o trabalhador das punições aplicadas pelo empregador, que pode inclusive terminar o contrato de trabalho quando entender que a falta realizada pelo trabalhador seja grave o suficiente, nos termos do artigo 482 da CLT. Por outro lado, ao empregado é exigido o ingresso com ação trabalhista para que o contrato de trabalho seja considerado extinto por justa causa do empregador, nas hipóteses do artigo 483 da CLT.

Diante de um cenário de alto desemprego, como é no Brasil[4], e de postos de trabalho com rendimentos baixíssimos, não causa espanto o fato de que o trabalhador por certo fará o máximo que puder para manter seu posto de trabalho, se submetendo muitas vezes a jornadas extensas, além do contratado, condições de trabalho perigosas e insalubres, condutas assediadoras e remuneração que impossibilite uma condição de vida digna. Se antes, no período colonial, o indígena e o escravizado negro, homens e mulheres, se submetiam de forma obrigatória a um trabalho legalmente forçado, nos dias atuais a colonialidade do poder se reflete em relações de trabalho nas quais os homens e mulheres negras, descendentes de indígenas e quilombolas, imigrantes, pessoas pertencentes a minorias sexuais, entre outros, são obrigados a se submeter por simplesmente não terem outra forma de obter fonte de renda. Para agravar o quadro acima, Marcelo Badaró Mattos constata que

> Considerando-se que, para atender ao que define a legislação, seria necessário um salário mínimo (em junho de 2017) de R$3.727,00, segundo os cálculos do Dieese (o salário mínimo legal em 2017 era de R$937,00), mais de 80% da classe trabalhadora ocupada no Brasil recebia bem menos

[4] Diversos estudos sobre a formação do mercado de trabalho no Brasil apontam com segurança que sua origem ocorreu fundada em grande excedente de mão-de-obra. A exclusão do negro do mercado do trabalho, acompanhada pelo ingresso de mão-de-obra imigrante em quantidade superior às necessidades imediatas do processo produtivo local, gerou grande excedente de força de trabalho." (POCHMANN, 2008, p. 200)

> do que o necessário para a reprodução minimamente digna de sua existência. (BADARÓ, 2019, p. 87).

Outra forma de trabalho que confirma que a colonialidade permeia de forma direta e central as relações de trabalho, principalmente por meio da subordinação jurídica, é o trabalho doméstico. Não causa espanto que somente em 2015, após quase 30 anos da promulgação da Constituição, entrou em vigência a Lei Complementar 150 que trata do trabalho doméstico. Essa modalidade de trabalho é historicamente marcada pela presença da mulher negra escravizada, até o final do século XIX e posteriormente, pela mulher negra que era "acolhida" pela família e sofria um rígido controle de jornada e de suas atividades particulares[5]. Não obstante os inúmeros dispositivos previstos na referida LC150/15, a particularidade da prestação dos serviços se dar em âmbito doméstico dificulta a fiscalização dos referidos dispositivos. Soma-se a este fato a remuneração baixa que caracteriza o trabalho doméstico, que é majoritariamente negro e feminino[6], o que resulta em uma submissão ainda mais intensa por parte da empregada. Como o direito vê essa subordinação do empregado doméstico, realizado, geralmente, por uma mulher, negra e de baixa renda? Da mesma forma que vê a subordinação de qualquer outro empregado, mantendo assim velada a submissão sofrida por essas pessoas em pleno século XXI.

Identificar a colonialidade do poder nas relações de trabalho e principalmente nas normas que deveriam proteger os trabalhadores é o primeiro passo para que o direito do trabalho possa ele próprio se descolonizar. A legislação, a doutrina jurídica, bem como as decisões judiciais devem passar por um giro descolonial e desvelar a assimetria de poder que há na relação de trabalho atual, observando as características pessoais de cada homem e mulher negra, migrante,

---

[5] "Os esforços necessários à subsistência – limpeza da casa, lavagem de roupas, provimento de agua, artesanato doméstico, processamento de alimentos – destacaram-se como o principal modo de inserção das mulheres escravas, mas também libertas, livres e brancas empobrecidas, no mundo do trabalho urbano enquanto durou esse regime." (TELLES, 2018, p. 99)

[6] Em 2019, o rendimento médio habitual mensal do trabalho doméstico foi de R$898,00, muito abaixo do rendimento médio habitual mensal total que foi de R$2.229,00. Enquanto 5,8 milhões de mulheres trabalham em serviços domésticos, há apenas 502 mil homens. Do mesmo modo, 66,6% dos trabalhadores domésticos são pretos ou pardos (IBGE, 2020, 25-32). Ou seja, a maioria dos trabalhadores domésticos são mulheres, negras ou pardas.

marginalizado, homossexual, e outros por uma condição pessoal estejam sofrendo os efeitos da colonialidade do poder. Neste sentido,

> [...] a luta (transgressora) no Direito do Trabalho passa a ser travada tanto quando as normas trabalhistas são levadas a sério plenamente aplicadas como quando o intérprete aplicador enuncia as razões de sua aplicação radical. Esse é o outro aspecto da transgressão. O reconhecimento da ideologia [colonialidade do poder] que permeia a relação social de trabalho, a torna-la uma relação de exercício e reprodução constante de poder exige a presença de um discurso desvelador [descolonial]. (SEVERO, 2016, p. 96).

Descolonizar o direito do trabalho é entender que os institutos jurídicos como a subordinação jurídica, a extinção do contrato de trabalho por justa causa ou o trabalho doméstico não são categorias criadas de forma ideal, mas pelo contrário, decorrem das reações que se desenvolveram e exigiram do direito uma compreensão. Quem é a empregada doméstica? Em que condição o trabalho é realizado? Qual a intensidade desse trabalho? Esses são questionamentos que devem ser feitos se o direito do trabalho se pretende protetor do trabalhador.

A compreensão e a instrumentalização do direito do trabalho passa pela superação da simples luta por um trabalho decente, devendo impor uma tensão à relação da troca de fato existente, questionando seus termos e configuração, apontando as limitações, visando a construção de uma nova racionalidade (SEVERO, 2016, p. 94) e, acrescenta-se, que supere a colonialidade do poder que foi ocultada pela racionalidade moderna. A colonialidade do poder, escondida também no direito do trabalho, se expandiu daquele inicialmente abordado por Quijano – a raça. Atualmente, a hierarquização e o controle sobre o trabalho e seus produtos pode ser visto no trabalho de mulheres, pessoas pertencentes a minorias sexuais, pessoas com deficiência, migrantes[7], pequenos trabalhadores rurais descendentes de indígenas ou de quilombolas, trabalhadores precarizados, terceirizados, pessoas de baixa instrução, jovens etc. que foram hierarquizados e

[7] "A medida que avanzamos hacia el período de posindependencia, las formas de control del trabajo y los nombres de las categorias étnicas fueron puestas al día. Pero siempre se mantuvo uma jerarquia étnica." (Quijano, 2019b, p. 139). Atualmente, nas regiões sul e sudeste do Brasil constata-se tal hierarquização de pessoas, referida por Quijano, nos preconceitos regionais e estereótipos culturalmente criados em relação à trabalhadores nordestinos retirantes, ou nas metrópoles com relação aos trabalhadores rurais do interior que migram em busca de trabalho. A colonialidade do poder também se manifesta em tais casos.

classificados e parametrizados, tendo como base o trabalhador padrão moderno: o homem branco heterossexual.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo analisou-se a subordinação do trabalhador em face do empregador na relação de trabalho no Brasil, sob o viés da teoria crítica descolonial. Constatou-se que tanto o passado colonial quanto a realidade das relações de trabalho brasileiras atuais, nas quais há uma acentuada assimetria de poder, principalmente quando se faz um recorte de gênero e raça, confirmam a hipótese de que tais relações seriam marcadas pela colonialidade de poder, conforme desenvolvido por Aníbal Quijano.

Na continuidade da pesquisa, por meio da análise da maneira como o direito do trabalho compreende a subordinação existente em tais relações de trabalho, percebeu-se que a figura da subordinação jurídica está construída como uma categoria estanque e ideal, deixando veladas as relações assimétricas de poder no trabalho brasileiro. A possibilidade de aplicação de punições pelos empregadores durante o contrato e a necessidade de reconhecimento judicial da justa causa pelo empregador, confirmam a hipótese de que o direito do trabalho por meio de seus institutos jurídicos corrobora a colonialidade do poder já existente nas relações de trabalho. A própria regulamentação tardia e insuficiente do trabalho doméstico também confirma que a colonialidade do poder permanece inserida e reproduzida no direito do trabalho.

Por fim, a conclusão foi de que não obstante a marcante presença da colonialidade do poder na subordinação jurídica, face oculta do poder de mando mantido nas relações de trabalho, e outros institutos jurídicos relacionados, a função protetiva do direito do trabalho não só permite, como exige uma descolonização de seus institutos e superação das classificações e hierarquizações dos trabalhadores, mas que são obscurecidas pelos paradigmas modernos da liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**. São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo L. C. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, Vol. 19, n. 1, p. 201-30, jan-abr 2014. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954. Acesso em: 20/11/2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. O pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, vol. 7, n. 13, p. 46-59, 2012. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/770/466. Acesso em: 28/11/2020.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492, El encubrimiento del outro** – obras selectas XVIII. Buenos Aires: Docencia, 2012.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_2tri.pdf. Acesso em: 07/09/2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf. Acesso em: 20/06/2021.

KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem**. 3.ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

LUGONES, Maria. Colonialidad y genero. **Tabula Rasa**, núm. 9, pp. 73-101, julio-diciembre, 2008. Bogotá, Colômbia. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600906. Acesso em: 17/06/2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Letral**, N. 1, p. 4-22, 2008. Disponível em: https://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543. Acesso em: 30/03/2021.

POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade-racionalidad. In: **Aníbal Quijano, ensayos em torno a la colonialidade del poder**. Ciudad Autônoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019a.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidad como concepto o América en el mundo moderno-colonial. In: **Aníbal Quijano, ensayos em torno a la colonialidade del poder**. Ciudad Autônoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019b.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y classificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Dossiê América Latina**. Estud. av. 19 (55). Dez 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/KCnb9McPhytSwZLLfyzGRDP/?lang=pt. Acesso em: 30/11/2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**; trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

ROMITA, Arion Sayão. Denominação, natureza jurídica e conceito do contrato de trabalho. In: MAGANO, Octavio BUENO (org.). **Curso de Direito do Trabalho**: em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985.

SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil**: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora. Porto alegre: Sulina, 2021.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

TELLES, Lorena Féres da Silva. Amas de leite. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.